



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA.**

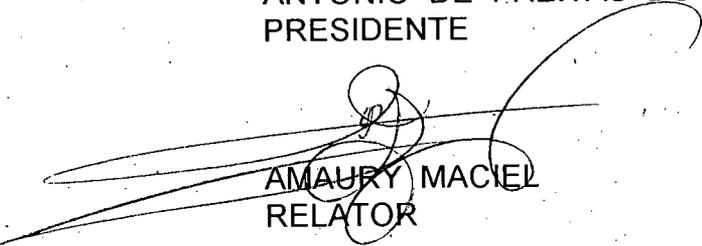
Processo nº : 10640.001092/00-82  
Recurso nº : 129.869  
Matéria: : IRPF - EXs.: 1996 a 2000  
Récorrente : ALBERTO THOMPSON FLORES  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2002

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.106**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO THOMPSON FLORES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes que votava pela nulidade do lançamento.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001092/00-82  
Resolução nº : 102-2.106  
Recurso nº : 129.869  
Recorrente : ALBERTO THOMPSON FLORES

**RELATÓRIO**

O Recorrente em 14 de abril de 2000, protocolou junto à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física a partir de janeiro de 1995, por ter sido acometido de moléstia grave (Mal de Parkinson) desde 16 de novembro de 1994 (fls.01), juntando aos autos os documentos de fls. 02 a 33 (Atestado Médico emitido pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Juiz de Fora - Hospital Geral de Juiz de Fora - Ministério do Exército; Despacho n.º 001-SIP,1 do Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão do Exército; Cópia do Diário Oficial n.º 182, de 23 de setembro de 1998, onde consta ter sido reformado no ano de 1997, por ter atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada do Exército; Contracheques do ano de 1995; Cópias das DIRF de 1996, 1997 e 1998; Declaração do Hospital Geral de Juiz de Fora e Fichas Financeiras expedidas pelo Centro de Pagamento do Exército referentes aos anos 1999 e 2000).

Apreciando o pleito, o Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora – MG, em Despacho Decisório de 29 de junho de 2001, reconheceu parcialmente o direito creditório do Recorrente entendendo ser devida a isenção a partir de novembro de 1999, promovendo o cálculo da restituição devida, conforme atestam os documentos de fls. 34 e 39. Os valores devidos foram pagos ao Recorrente conforme consta dos doc.'s de fls. 46 a 49.

Inconformado, interpôs a impugnação de fls. 50/53, protestando pelo reconhecimento de seu direito a contar de 16 de novembro de 1994, data da constatação de sua enfermidade, conforme atestado firmado pelo Dr. VICENTE PAULO MIRANDA DA CRUZ – CRM N. 5742.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001092/00-82

Resolução nº : 102-2.106

Apreciando a impugnação interposta, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, acolhendo o relatório e voto do ilustre Relator AFRF HEIMAR REZENDE MARCELLO, em Acórdão DRJ/JFA nº 00.239, de 09 de novembro de 2001, julgou procedente em parte o pleito do contribuinte. No relatório e voto o digno Relator ao fundamentar sua decisão expõe, em síntese, que:

- a isenção prevista no inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – Decreto n.º 3.000/1999 – RIR/1999 – refere-se somente a proventos da aposentadoria, reforma ou pensão;
- reconhece o laudo de fls. 02, corroborado pelo documento de fls. 52 e pelo extrato de fl. 56, como prova hábil e idônea em favor do interessado com relação a ser ele portador da doença de Parkinson desde 16/11/1994;
- em respeito ao art. 111 do Código Tributário Nacional as normas que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente e, portanto, não cabe estender a aplicação da isenção prevista no referido art. 39 do RIR/1999, por analogia, aos rendimentos que não proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, como quer o contribuinte, ou seja, àqueles recebidos do ano-calendário de 1995 a janeiro do ano-calendário de 1998;
- vota no sentido de deferir em parte o pleito do requerente dando-lhe o direito a isenção do IRRF a partir da data de sua reforma do serviço militar, o que, conforme DOU a fl. 06, ocorreu em 05/02/1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001092/00-82  
Resolução nº : 102-2.106

Os valores decorrentes da decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, foram cálculos e creditados ao Recorrente, conforme atestam os doc.'s de fls. 70 a 84.

Em 12 de dezembro de 2001 o contribuinte, conforme atesta o Aviso de Recepção de fls. 72, tomou ciência da Decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora.

Insatisfeito e irresignado, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, à este Conselho – doc.'s de fls. 86/87 – reafirmando os fundamentos de fato e de direito expendidos preliminarmente, aduzindo que:

- na forma do prescrito na Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares os militares julgados incapazes de acordo com o item V do art. 108, § 2º, somente poderão ser reformados após homologação, por junta superior de saúde;
- foi submetido a Junta Médica que homologou a sua incapacidade e que a moléstia que o acometeu enquadra-se em aquelas que o incapacitaram definitivamente para o serviço militar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.001092/00-82  
Resolução nº : 102-2.106

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Cumpre-me ressaltar, preliminarmente, diferentemente do que apregoa o Recorrente, que não mais se discute nestes autos a validade dos atestados médicos emitidos para comprovar que o Recorrente é portador de moléstia grave desde 16 de novembro de 1994, posto que, os documentos foram considerados hábeis e idôneos pela instância recorrida, na forma do relatório e voto do digno Relator.

"*Ab initio*", cumpre ressaltar que os militares sempre tiveram tratamento diferenciado dos demais servidores públicos e trabalhadores do setor privado no que se refere a aposentadoria ou inatividade, face as peculiaridades de suas atividades institucionais.

A Carta Magna promulgada em 24 de janeiro de 1967, dispunha em seu Art. 94, § 7º:

"§ 7º - A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade."  
(grifei/destaquei)

O inciso X do Art. 142 da Constituição Federal promulgada em outro de 1988, ao disciplinar a missão institucional das Forças Armadas, dispõe, "in verbis"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001092/00-82

Resolução nº. : 102-2.106

"X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos e de guerra." (grifei/destaquei).

Ora, a inatividade prescrita nos textos Constitucionais retromencionados deve ser entendida como sendo a situação em que o militar, a pedido ou "ex-offício" deixa de exercer suas atividades normais no serviço ativo, ou seja, passa para a situação de inativo. No dizer de Aurélio, "in" Dicionário da Língua Portuguesa, inativo diz respeito àquele que não está em exercício, aposentado ou reformado (funcionário ou empregado).

Ocorre que o Estatuto dos Militares – Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980, ao disciplinar a transferência do militar para inatividade, estabeleceu dois momentos distintos, a saber:

- a) passagem para a inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, que pode ser a pedido ou "ex-offício" e, nesta condição o militar poderá ter sua inatividade suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização e desde que não tenha atingido a idade limite que impeça o seu retorno ao serviço ativo;
- b) passagem para a inatividade mediante reforma, a pedido ou "ex-offício", situação em que o militar, se reformado por limite de idade, ou outra causa prevista na lei, mantém a sua situação de inatividade como militar da reserva remunerada, sem sofrer solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001092/00-82  
Resolução nº : 102-2.106

Destarte, é o que disciplina os art's 96, 97, 104, 106, 107 todos contidos no Título IX – Das Disposições Diversas – Capítulo II – da Exclusão do Serviço Ativo da Lei n.º 6.880/80, a seguir transcritos:

**“Seção II – Da transferência para a Reserva Remunerada**

**Art. 96. – A passagem do militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:**

I – a pedido; e

II – “ex-offício”.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

Art. 97 – A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

.....  
**Seção III – Da Reforma**

**Art. 104 – A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:**

I – a pedido; e

II – “ex-offício”

Art. 105 – A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar, se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, nos quais 10 (dez) no mínimo, de tempo de Magistério militar.

Art. 106 – A reforma “ex-offício” será aplicada ao militar que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001092/00-82  
Resolução nº : 102-2.106

I – atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

.....  
c) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos.

.....  
II – for julgado incapaz, definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas;

III – estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável.

Art. 107 – Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único – A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização. (grifei/destaquei)

Art. 108 – A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

.....  
V – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.001092/00-82  
Resolução nº : 102-2.106

Verifica-se que o Recorrente, conforme atesta os doc.'s de fls. 05/06, através da Portaria n.º114 do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Ministério do Exército foi reformado, "ex-officio, a contar de 05 de fevereiro de 1998, por ter atingido o limite de idade e não por ter contraído moléstia grave.

É incontestável que a moléstia contraída pelo Recorrente está enquadrada entre aquelas que o torna incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas e passível de isenção do Imposto de Renda.

Em que pese a doença ter se manifestado a partir de 16 de novembro de 1994 e, isto, é incontestável pois, o Parecer ou Laudo Oficial datado de 25 de setembro de 1999, firmado pelo Dr. VICENTE PAULO MIRANDA DA CRUZ (fls.02) e ratificado pelo documento de fls. 52/53, atestam sua enfermidade, o Recorrente em obediência ao disposto no inciso II do Art. 106 combinado com o inciso V e § 2º do Art. 108 da Lei n.º 6.880/1980, somente foi julgado incapaz para o serviço do Exército em Sessão n.º 181, de 25 de novembro de 1999, da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Juiz de Fora quando já se encontrava na condição de inatividade mediante reforma desde 28 de fevereiro de 1998, por ter atingido o limite de idade conforme prescrito no inciso I do Art. 106 da Lei n.º 6.880/1980, ou seja, foi declarado incapaz para o serviço do Exército quando não mais reunia as condições para mobilização conforme prescrito no parágrafo único do Art. 96.

Ante o tudo exposto e que dos autos consta e objetivando formar pleno e justo juízo da lide ora instalada, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que o Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, determine as diligências devidas a fim de que, junto ao Comando da 4ª RM/4ª DE do Comando Militar do Leste e Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Juiz de Fora, sejam prestados os esclarecimentos a seguir elencados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001092/00-82  
Resolução nº. : 102-2.106

A) junto a 4ª RM/4ª DE do Comando Militar do Leste:

A.1 – O militar que na forma do Art. 96 da Lei n.º 6.880/80 passa para a situação de inativo mediante transferência para a reserva remunerada está obrigado a submeter-se a inspeção médica periódica? Se positivo, qual é a periodicidade determinada?

A.2 – O disposto no inciso II do Art. 106 da Lei n.º 6.880/80 aplica-se aos militares que se encontram em atividade e àqueles que passaram para a inatividade mediante transferência para a reserva remunerada?

A.3 – O militar que passou para inatividade mediante transferência para a reserva remunerada e, nesta condição, contraiu qualquer uma das moléstias descritas no inciso V do Art. 108 da Lei n.º 6.880/80, pode ser reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas? Se positivo quais são os procedimentos a serem observados e normas reguladoras a serem cumpridas (Decreto, Portarias ou quaisquer outras normas internas das Forças Armadas)? Solicitar e apensar aos autos cópias dos atos normativos.

A.4 – O militar que passou para a inatividade mediante reforma de conformidade com o prescrito na letra "b" do inciso I do Art. 106 da Lei n.º 6.880/80, pode, posteriormente, ser considerado incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas por ter sido acometido de qualquer uma das moléstias descritas no inciso V do Art. 108 da citada lei?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001092/00-82

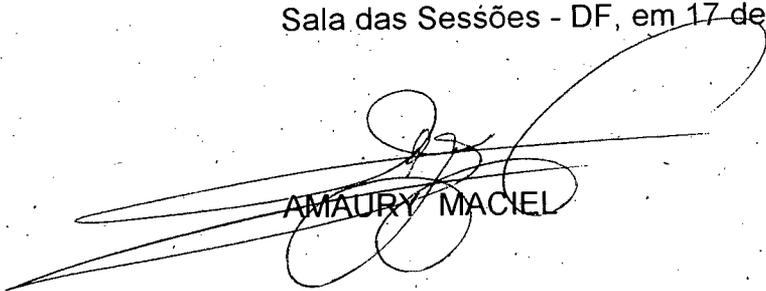
Resolução nº : 102-2.106

A.5 – O ato que determinou a passagem do militar para a inatividade mediante reforma de conformidade com a letra “b” do inciso do Art. 106 da Lei n.º 6.800/80 pode ser revisto se for constatado que o mesmo, na condição de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, contraiu, nesta condição, moléstia que o torne incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas? Nesta hipótese o ato é revisto de ofício pela autoridade competente? Retroage à data em que foi caracterizada a moléstia?

B) perante a Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Juiz de Fora:

B.1 - O Recorrente foi julgado incapaz para o serviço ativo do Exército a contar da data da Sessão n.º 181 (doc. de fls. 03), ou seja, 25 de novembro de 1999, ou contar da manifestação da doença que conforme Parecer e Laudo Pericial firmado pelo Dr. VICENTE PAULO MIRANDA CRUZ – CRM n.º 5742, foi identificada em 16 de novembro de 1994 (fls. 01).

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.

  
AMAURY MACIEL